



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13807.007583/99-15
Recurso nº : 130.854
Acórdão nº : 301-32.252
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente(s) : NÚCLEO EDUCACIONAL SER FELIZ S/C LTDA.
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP

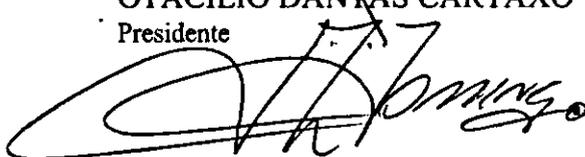
SIMPLES – OPÇÃO – A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício atividade que se destine ao cumprimento de ensino fundamental, poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **08 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13807.007583/99-15
Acórdão nº : 301-32.252

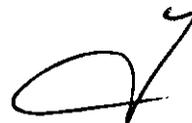
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente, que se insurge contra o Ato Declaratório nº 152.465, expedido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por considerar a atividade econômica da recorrente, prestação de serviços educacionais de 1º grau, dentre as não permitidas para a opção, conforme art. 9º, da Lei 9.317/96.

Cita como precedente a decisão do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, prolatada pela 4ª Câmara, através do acórdão 104-9.223., o qual entendeu que a sociedade organizada para gerir estabelecimento de ensino, se preenchidos os requisitos da Lei 7.256/94, não pode ser desenquadrada do SIMPLES, sob o argumento de que a atividade se assemelha àquelas relacionadas no inciso IV, art. 3º, da Lei 9.317/96.

Ainda, cita em sua defesa a Lei 10.684/03 que em seu art. 1º, alterou a Lei nº 10.034 de 24 de outubro de 2000 que havia alterado a Lei 9.317/96, excetuando as pessoas jurídicas que se dediquem a creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

É o relatório.



Processo nº : 13807.007583/99-15
Acórdão nº : 301-32.252

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescidos ao original)

Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria trouxe a esta Câmara importante discussão a respeito do sentido e alcance da norma contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, se o vocábulo “professor” deveria ser interpretado restritivamente ou de forma abrangente.

A interpretação da norma, cingia à uma análise mais ampla, que não se delimitava à gramatical, presumindo-se que o legislador, ao colacionar também “os a elas assemelhados”, outorgava à pessoa jurídica a característica do profissional. Deste modo, as sociedades que se dedicavam às atividades de ensino praticavam, efetivamente, a atividade de professor; assim como, as sociedades que atuam na área de imprensa, pessoas jurídicas praticavam a atividade de jornalista.

Este era o entendimento desta Câmara, o que não mais persiste, tendo em vista o advento da Lei nº 10.034/00 e sua respectiva regulamentação pela Secretaria da Receita Federal com a expedição da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, que em seu artigo 1º § 3º dispõe que:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Processo nº : 13807.007583/99-15
Acórdão nº : 301-32.252

§ 3º . Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034 de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Como vimos, este é o caso da Recorrente, que se enquadra plenamente na descrição da mencionada Instrução Normativa.

Sendo a Instrução Normativa, no âmbito do sistema de normas que integram o Direito Tributário (art. 100 do Código Tributário Nacional), ato de caráter declaratório dos efeitos da norma legal, deve ser aplicada quando não ferir direito individual do contribuinte garantido em lei, ou lhe der tratamento mais benéfico.

Pelos efeitos da mesma, não pode ser excluída instituição que se destine à prestação de serviço de ensino fundamental, desde que atendidos todos os requisitos legais, o que se presuõe ao presente caso, pelo fato de a contribuinte ter realizado sua opção pelo Sistema, com data anterior à 25 de outubro de 2000 e por sua exclusão ainda não ter causado efeitos, face ao caput do art. 33 do Decreto 70.235, que abaixo transcrevo:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, não tendo a exclusão produzido seus efeitos, pela suspensão da norma individual e concreta, em face da Impugnação e conseqüente Recurso Voluntário, a Recorrente deve ser mantida no SIMPLES.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.



LUIZ ROBERTO DOMINDO - Relator